



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.916 - SP
(2016/0262935-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALCIANE VITOR DE BARROS MAKHOUL**
ADVOGADOS : **ILTON ANASTÁCIO - SP094628**
: **PAULO LUIZ ZSCHOKA E OUTRO(S) - SP153701**
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. É incabível agravo interno contra decisão colegiada, conforme disposto no art. 1.021 do CPC/2015.

2. Agravo interno não conhecido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 13 de junho de 2017(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.916 - SP
(2016/0262935-6)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALCIANE VITOR DE BARROS MAKHOUL**
ADVOGADOS : **ILTON ANASTÁCIO - SP094628**
: **PAULO LUIZ ZSCHOKA E OUTRO(S) - SP153701**
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de novo agravo interno, interposto contra acórdão proferido no julgamento de agravo interno, assim ementado (e-STJ fl. 228):

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA N. 182/STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 1021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou improcedente autoriza a imposição de multa, com fundamento no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

3. Agravo interno não conhecido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Em suas razões (e-STJ fls. 232/235), a agravante sustenta, em síntese, não ser título executivo o documento em que estaria baseada a execução na origem.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada, ou o julgamento do agravo interno pelo Colegiado.

Foi apresentada impugnação (e-STJ fls. 239/244).

É relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.916 - SP
(2016/0262935-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALCIANE VITOR DE BARROS MAKHOUL**
ADVOGADOS : **ILTON ANASTÁCIO - SP094628**
: **PAULO LUIZ ZSCHOKA E OUTRO(S) - SP153701**
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO STJ. NÃO CONHECIMENTO.

1. É incabível agravo interno contra decisão colegiada, conforme disposto no art. 1.021 do CPC/2015.

2. Agravo interno não conhecido, com a condenação da agravante ao pagamento de multa no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 994.916 - SP
(2016/0262935-6)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **ALCIANE VITOR DE BARROS MAKHOUL**
ADVOGADOS : **ILTON ANASTÁCIO - SP094628**
: **PAULO LUIZ ZSCHOKA E OUTRO(S) - SP153701**
AGRAVADO : **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A**
ADVOGADO : **PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): O presente agravo interno foi interposto contra acórdão proferido pela Quarta Turma desta Corte.

Contudo, o agravo interno somente é admitido quando interposto contra decisão monocrática de relator, a teor do que dispõe o art. 1.021 do CPC/2015. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO COLEGIADA. INTERPOSIÇÃO DO AGRADO INTERNO CONTRA ACÓRDÃO. INADMISSIBILIDADE.

(...)

2. É incabível a interposição de agravo interno desafiando decisão colegiada.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt no AgRg no REsp n. 1.414.663/SC, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/9/2016, DJe 30/9/2016.)

Além do mais, a recorrente questiona o caráter executivo do título que teria ensejado a execução na origem, matéria não tratada em nenhuma das decisões anteriores, nem mesmo no recurso especial. Aliás, sequer foi ajuizada execução na origem, e sim ação de cobrança (e-STJ fls. 1/5).

Dessa forma, a interposição de recurso manifestamente incabível e sem relação com o caso, como o presente agravo, evidencia a permanência do intuito procrastinatório verificado no acórdão recorrido, fato que autoriza nova imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Em face do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo interno e CONDENO a agravante ao pagamento de nova multa, desta vez no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0262935-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AgInt no AREsp 994.916 / SP**

Números Origem: 10877750820158260100 20150000902421

PAUTA: 13/06/2017

JULGADO: 13/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALCIANE VITOR DE BARROS MAKHOUL
ADVOGADOS : ILTON ANASTÁCIO - SP094628
PAULO LUIZ ZSCHOKA E OUTRO(S) - SP153701
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ALCIANE VITOR DE BARROS MAKHOUL
ADVOGADOS : ILTON ANASTÁCIO - SP094628
PAULO LUIZ ZSCHOKA E OUTRO(S) - SP153701
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A
ADVOGADO : PAULO ROBERTO VIGNA E OUTRO(S) - SP173477

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo interno, com aplicação de multa, nos termos do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.